



L E I N.º 2.858, DE 26 DE AGOSTO DE 2.022.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.777 DE 20 NOVEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENATO AZEDA RIBEIRO DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Guaraci, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do inciso II do Artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, fica referendado integralmente a alteração promovida pelo Artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no Artigo 149 da Constituição Federal;

Art. 2º Com fundamento nos §§ 4º-A, 4º-C do Artigo 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo será aposentado nos seguintes termos:

I - Até que a lei discipline o §4º-A do Artigo 40, da Constituição Federal, é assegurada a aposentadoria a pessoa e ao servidor público do município de Guaraci com deficiência, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, a aposentadoria será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios;

II - O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se homem ou 50 (cinquenta) anos de idade se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§1º - A exposição do segurado ao agente nocivo deve ocorrer de forma habitual e permanente.

§2º - Considera-se tempo de trabalho permanente aquele no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da execução do serviço.

§3º - Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades com efetiva exposição aos agentes nocivos referidos neste artigo, sem completar em qualquer delas o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de



exercício em condições especiais serão somados após conversão, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento e fixação da idade mínima.

§4º - Para fins de aplicação do §3º deste artigo, considera-se atividade preponderante aquela em que o segurado trabalhou por maior período.

§5º - Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, é permitida à conversão, em tempo comum, do serviço prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor público, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (para 30)	HOMEM (para 35)
25 anos	1,20	1,40

§6º - Os documentos necessários para instrução do procedimento do reconhecimento do tempo de atividade especial, são os seguintes:

- a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário;
- b) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-
LTCAT;
- c) Parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos.

Art. 3º - A Taxa de Administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Guaraci, corresponderá a um percentual de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) aplicado sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo, aposentados e pensionistas, relativamente ao exercício financeiro anterior.

§1º A taxa de administração será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, e ao funcionamento da unidade gestora do Fundo de Previdência, inclusive para a conservação do seu patrimônio observando-se que:

- a) A taxa de administração apurada nos termos do *caput* será administrada em conta bancária e contábil distinta das destinadas aos benefícios, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo;
- b) As sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, constituirão reserva administrativa, ficando vinculadas a finalidade



prevista neste artigo, exceto se aprovada, pelo conselho administrativo, na sua totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, sendo vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS;

c) Os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, para as finalidades previstas neste artigo;

d) Os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração, suas sobras e rendimentos por elas auferidas poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§2º Os recursos da taxa de administração utilizados em desconformidade com o previsto neste artigo deverão ser objeto de recomposição ao RPPS, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§3º As despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, deverão observar os seguintes requisitos:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos da unidade gestora;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores anuais da taxa de administração calculados conforme o *caput*, considerados sem os acréscimos de que trata o § 4º.

§4º O percentual da taxa de administração estabelecida na forma do *caput*, será elevado em 20% (vinte por cento), condicionada a verificação da necessidade e conveniência do RPPS e aprovação pelo conselho administrativo, sendo sua utilização exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

a) preparação para a auditoria de certificação;



- do Pró-Gestão RPPS;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação
 - c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
 - d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
 - e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e

II - Obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos administrativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§5º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§6º Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS.

Art. 4º. A Lei nº 1.777, de 20 de novembro de 2001 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 21 – A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado vinculado ao Fundo Municipal de Seguridade Social de Guaraci, de valor correspondente ao do provento do servidor inativo ou ao valor da remuneração, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no Artigo 13 do servidor em atividade que vier a falecer, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;



III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“**Artigo 28** - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrente do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§1º Será admitida, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§2º Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.



§4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§5º As regras sobre a acumulação previstas neste artigo poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal.”

“Artigo 53 – (...)

(...)

§7º. Somente poderão compor o Conselho Administrativo, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e cargo de Diretor Previdenciário, os servidores ocupantes de cargos efetivos municipais que não estejam em estágio probatório e o segurado inativo, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos e prazos definidos em parâmetros gerais editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência social;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

§8º. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do §7º deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos administrativo, fiscal e do comitê de investimentos, e o conjunto dos incisos I, II, III e IV, aplicam-se ao Presidente do Fundo de Previdência e ao Diretor Previdenciário.”

“Artigo 54 – (...)

(...)

§3º. Somente poderão compor o Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos os servidores ocupantes de cargos efetivos municipais e que não estejam em estágio probatório ou segurado inativo, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - Possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos e prazos definidos em parâmetros gerais editado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.”



Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Guaraci, 26 de agosto de 2022.

RENATO AZEDA RIBEIRO DE AGUIAR
Prefeito Municipal

supra.

Registrada e Publicada na Secretaria desta Prefeitura na data

CARLOS HENRIQUE RAMALHO DE ALMEIDA
Secretário Mun. de Governo e Gestão Estratégica